

Aposentadoria especial e o equipamento de proteção individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial: análise crítica à luz da jurisprudência e dos princípios previdenciários

Special retirement and the personal protective equipment as a factor in disqualifying special service time: a critical analysis in light of jurisprudence and social security principles

Carlos Horácio Bezerra de Oliveira Júnior¹ e Erick Wilson Pereira²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 20/05/2025.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0005-4865-2512. E-mail: carloshboj@gmail.com;

²Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: ewp@erickpereira.adv.br.

RESUMO: O presente artigo analisa criticamente a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) como fator apto à descaracterização do tempo de serviço especial para fins de concessão da aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991. Parte-se da evolução normativa e da finalidade protetiva do benefício previdenciário para examinar a controvérsia jurisprudencial acerca da neutralização da nocividade por meio do uso de EPI eficaz. O estudo investiga a distinção entre especialidade trabalhista e especialidade previdenciária, destacando os limites técnicos dos equipamentos de proteção diante da exposição prolongada a agentes nocivos, especialmente ruído e agentes químicos. Analisa-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n.º 664.335, que consolidou a tese de que o EPI eficaz pode afastar o reconhecimento do tempo especial, bem como os desdobramentos promovidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.090, especialmente quanto ao ônus da prova da ineficácia do equipamento. A pesquisa adota método dedutivo, abordagem qualitativa e revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que, embora a jurisprudência vinculante admita a descaracterização da especialidade pelo uso de EPI eficaz, persistem fundamentos técnico-científicos e principiológicos que demonstram a insuficiência dessa presunção, sobretudo diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à saúde do trabalhador e do *in dubio pro misero*. Assim, defende-se interpretação previdenciária mais protetiva e compatível com a aposentadoria especial.

Palavras-chave: Aposentadoria especial; Equipamento de Proteção Individual; Tempo de serviço especial; Agentes nocivos; Descaracterização

ABSTRACT: This article critically analyzes the use of Personal Protective Equipment (PPE) as a factor capable of disqualifying special length of service for the purpose of granting the special retirement benefit provided for in Articles 57 and 58 of Law No. 8,213/1991. It begins with the regulatory evolution and the protective purpose of the social security benefit to examine the jurisprudential controversy surrounding the neutralization of harmfulness through the use of effective PPE. The study investigates the distinction between labor-related special conditions and social security-related special conditions, highlighting the technical limitations of protective equipment when faced with prolonged exposure to harmful agents, especially noise and chemical agents. Furthermore, it analyzes the understanding established by the Supreme Federal Court in ARE No. 664,335, which consolidated the thesis that effective PPE can preclude the recognition of special time, as well as the developments promoted by the Superior Court of Justice in the adjudication of Repetitive Theme 1,090, particularly regarding the burden of proof concerning the equipment's ineffectiveness. The research adopts a deductive method, a qualitative approach, and a literature, legislative, and case law review. It concludes that, although binding case law allows for the disqualification of special conditions through the use of effective PPE, technical-scientific and principled foundations persist, demonstrating the insufficiency of this presumption—above all in light of the principles of

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

human dignity, the comprehensive protection of workers' health, and *in dubio pro misero*. Thus, it advocates for a more protective social security interpretation that is compatible with special retirement.

Keywords: Special retirement; Personal Protective Equipment; Special service time; Harmful agents; Decharacterization.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A questão da aposentadoria especial e a influência do uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito ao benefício representam um dos temas mais debatidos no âmbito do Direito Previdenciário brasileiro nas últimas décadas. A tensão entre a proteção à saúde do trabalhador e os imperativos de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário deu origem a uma intensa cizânia doutrinária e jurisprudencial, cuja pacificação definitiva, ao menos no plano da vinculação formal, somente ocorreu com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335, e posteriormente, com a formulação das teses do Tema 1.090 do Superior Tribunal de Justiça.

A aposentadoria especial, benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), destina-se ao segurado que tenha laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, permitindo sua aposentação com tempo reduzido de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a natureza e a intensidade dos agentes nocivos a que esteve exposto. O propósito do instituto reside na compensação pelo desgaste adicional imposto ao trabalhador em razão das condições especiais de labor.

No entanto, a progressiva disseminação dos Equipamentos de Proteção Individual no ambiente de trabalho suscitou a indagação central do presente estudo: seria o uso de EPI eficaz suficiente para neutralizar a nocividade do ambiente laboral a ponto de afastar o direito à aposentadoria especial? A resposta a essa pergunta divide, de um lado, aqueles que enxergam no EPI neutralizador a eliminação do próprio pressuposto fático do benefício, qual seja, a efetiva exposição a agentes nocivos, e, de outro, os que sustentam que nenhum equipamento é capaz de eliminar integralmente os danos decorrentes de anos de exposição contínua a tais agentes.

O presente trabalho busca, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com método dedutivo e abordagem qualitativa, examinar criticamente as duas correntes, analisar as decisões dos tribunais pátrios e investigar se os fundamentos principiológicos do Direito Previdenciário, em especial o *in dubio pro misero*, a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à saúde, comportam ou reclamam uma mitigação do entendimento dominante.

Para tanto, o texto está estruturado em cinco eixos temáticos: o primeiro traça o perfil normativo da aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro; o segundo examina o

conceito, a função e os limites técnicos do EPI; o terceiro reconstitui a trajetória jurisprudencial e doutrinária que desembocou no julgamento do ARE 664.335; o quarto oferece uma análise crítica da decisão do STF à luz dos princípios previdenciários; e o quinto analisa as novidades trazidas pelo Tema 1.090 do STJ quanto às ações previdenciárias e o uso de EPI.

2. A APOSENTADORIA ESPECIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.2 Histórico e fundamentos legais

O benefício da aposentadoria especial possui raízes históricas que remontam ao período de industrialização acelerada do Brasil. Sua primeira manifestação normativa pode ser identificada no Decreto n.º 35.448/1954, que previa uma aposentadoria diferenciada para trabalhadores submetidos a serviços penosos ou insalubres por quinze anos. Todavia, foi com a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/1960), no contexto do governo Juscelino Kubitschek e do intenso êxodo rural impulsionado pela chegada das montadoras de automóveis ao país, que o instituto ganhou contornos mais definidos, acompanhado pelo Decreto regulamentador n.º 53.831/1964.

Lazzari (2018, p. 14-15) conceitua a aposentadoria especial como "uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física", pontuando que se trata de "um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas". Na mesma direção, Melo e Rodrigues (2025) sublinham que a aposentadoria especial sempre atuou como um escudo protetivo diante da exaustão física e mental imposta aos trabalhadores em atividades de risco.

No arcabouço normativo atual, a aposentadoria especial encontra seu principal suporte nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991 e nos artigos 64 e seguintes do Decreto n.º 3.048/1999. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, constitui o fundamento axiológico do instituto, ao determinar, em seu artigo 7.º, inciso XXII, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O artigo 201, §1º, da Carta Magna complementa essa proteção ao prever a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários portadores de deficiência, aos que exercem atividades de risco e àquelas cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

2.2. Requisitos para concessão

Para a obtenção da aposentadoria especial, a legislação vigente exige o preenchimento cumulativo de três requisitos essenciais: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência de cento e oitenta contribuições mensais (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/1991) e comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelo período mínimo de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o agente nocivo.

A comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos exige, desde 1.º de janeiro de 2004, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Com base nesse documento, é possível, entre outros elementos, constatar a utilização dos EPIs e o grau de proteção por eles conferido.

O artigo 65 do Decreto n.º 3.048/1999 estabelece ainda o requisito do trabalho permanente, definindo-o como aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Isso não implica, contudo, que o segurado necessite ficar exposto aos agentes nocivos durante cada minuto de sua jornada diária, mas sim que o contato com o risco seja uma condição inerente e indissociável da sua rotina de trabalho.

Elemento de especial relevância para o presente estudo é a norma do artigo 57, §8.º, da Lei n.º 8.213/1991, inserida pela Lei n.º 9.732/1998, que determina o cancelamento automático do benefício caso o aposentado especial retorne ao exercício de atividade sujeita a exposição a agentes nocivos. A constitucionalidade desse dispositivo foi questionada pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que, em 2012, declarou incidentalmente sua inconstitucionalidade por violação aos artigos 5.º, XIII; 6.º; 170; e 201, §1.º, todos da Constituição Federal de 1988, reconhecendo que a norma implica indevido cerceamento do direito fundamental ao trabalho (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5001401-77.2012.404.0000).

3. O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: CONCEITO E LIMITES

3.1. A especialidade trabalhista e a especialidade previdenciária

Uma distinção fundamental para a adequada compreensão do tema reside na diferença existente entre a chamada especialidade trabalhista e a especialidade previdenciária. Embora ambas partam da constatação de que o trabalhador está exposto a agentes nocivos, seus fundamentos normativos, finalidades e consequências jurídicas são substancialmente distintos.

A especialidade trabalhista, disciplinada pelos artigos 189 a 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelas Normas Regulamentadoras da Portaria n.º 3.214/1978, em especial a NR-15,

visa assegurar ao trabalhador o pagamento de adicional de insalubridade (de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, conforme o grau) ou de periculosidade, como contraprestação pelo exercício de atividade em condições nocivas durante a vigência do contrato de trabalho. Seu horizonte temporal é imediato, tendo em vista que protege o trabalhador durante a relação de emprego vigente na qual se exerce a determinada função especial.

A especialidade previdenciária, por seu turno, projeta seus efeitos sobre o longo prazo da vida laboral do segurado. Ela não se preocupa exclusivamente com a proteção do trabalhador no dia a dia da relação de trabalho, mas sim com as consequências acumuladas de anos ou décadas de exposição a agentes nocivos sobre a saúde e a capacidade laborativa do trabalhador, justificando uma aposentação mais precoce como forma de preservar o que ainda resta de sua integridade física.

A legislação trabalhista, ao prever cargas horárias máximas de exposição a cada agente e os respectivos graus de insalubridade, já realiza uma equalização entre os trabalhadores quanto ao impacto imediato dos agentes sobre sua saúde. A especialidade previdenciária, por outro lado, deve considerar os danos acumulados ao longo de 15, 20 ou 25 anos de exposição, o que a legislação trabalhista, por sua natureza, simplesmente não contempla.

Há, portanto, uma distinção teleológica irreduzível entre os dois institutos que desaconselha a utilização acrítica, no âmbito previdenciário, das soluções jurídicas construídas para o campo trabalhista. A transposição automática dos critérios da especialidade trabalhista para a esfera previdenciária, como fez, em certa medida, o julgamento do ARE 664.335, implica o risco de se negligenciar a especificidade dos danos de longo prazo causados pela exposição contínua a agentes nocivos.

3.2. Limites técnicos dos EPIs na neutralização dos agentes nocivos

Os Equipamentos de Proteção Individual foram introduzidos formalmente no ordenamento jurídico brasileiro em 1978, por meio da Portaria nº 3.214, que aprovou as primeiras Normas Regulamentadoras, incluindo a NR-6, que definiu o que é EPI, a obrigatoriedade do fornecimento gratuito, o uso obrigatório pelo trabalhador e as responsabilidades da empresa. Desde então, as normativas passaram por contínuo aperfeiçoamento técnico, visando assegurar melhores condições de trabalho ao trabalhador. No entanto, a ideia de que o EPI seria capaz de neutralizar integralmente os efeitos nocivos dos agentes a que o trabalhador está exposto não resiste a um exame técnico mais aprofundado.

Tomando-se como exemplo paradigmático o agente nocivo ruído, que motivou a edição da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), observa-

se que a literatura técnica e a própria jurisprudência previdenciária reconhecem que o protetor auricular, embora reduza a intensidade sonora percebida pelo ouvido externo, não elimina integralmente os efeitos biológicos decorrentes da exposição prolongada ao ruído ocupacional. Isso porque parte das vibrações sonoras pode alcançar o ouvido interno por condução óssea, atingindo estruturas sensíveis do sistema auditivo mesmo diante da utilização regular do equipamento de proteção.

Foi justamente essa limitação técnica que levou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n.º 664.335, a reconhecer que, especificamente em relação ao agente ruído, a declaração de eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar automaticamente o tempo de serviço especial. A Corte considerou que os equipamentos de proteção auditiva não são capazes de neutralizar integralmente os danos provocados pela exposição contínua ao ruído excessivo ao longo dos anos de atividade laboral.

O mesmo raciocínio aplica-se, com ainda maior intensidade, aos agentes químicos, que frequentemente ingressam no organismo humano por múltiplas vias simultâneas, dificultando a neutralização completa da nocividade por meio de um único equipamento de proteção. Assim, a afirmação de que um EPI é "eficaz" e, portanto, neutralizador da nocividade, deve ser recebida com cautela metodológica. Para que tal afirmação tenha validade científica plena, seria imprescindível a realização de perícia técnica voltada especificamente para demonstrar a eliminação da nocividade por todas as vias possíveis de exposição, e não apenas pela via direta de contato. Afinal, por menor que seja o índice residual de exposição, e considerando-se um período de 15, 20 ou 25 anos de trabalho, os efeitos acumulados sobre o organismo não podem ser simplesmente ignorados.

4. A CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL E A DECISÃO DO STF

4.1 Correntes doutrinárias e jurisprudenciais antes do ARE 664.335

Antes da pacificação operada pelo STF, o tema era tratado de forma absolutamente dissonante pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre trabalhadores em situações fáticas semelhantes.

A corrente majoritária na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e na doutrina previdenciária sustentava que o fornecimento ou uso do EPI seria irrelevante para fins de caracterização do labor em ambiente insalubre, sendo suficiente a simples circunstância de o ambiente ser inadequado para resultar na concessão da aposentadoria especial. Nessa linha, a mera exposição ao risco, independentemente do atingimento concreto da capacidade laborativa, seria fator suficiente para a concessão do benefício (Horvath Júnior, 2005, apud Dias, 2015). Ou seja, seria absolutamente

prescindível a demonstração do concreto prejuízo físico, sendo suficiente a comprovação da potencialidade de sua ocorrência.

Esse posicionamento encontrava suporte no hoje superado Enunciado n.º 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), segundo o qual o simples fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Havia também a Súmula n.º 289 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, embora voltada ao âmbito trabalhista, estabelecia que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade.

No âmbito específico dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) havia sumulado o entendimento, por meio do Enunciado n.º 9, de que o uso de EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Embora de alcance textualmente restrito ao agente nocivo ruído, esse enunciado representava clara sinalização da jurisprudência dos JEFs no sentido de privilegiar a proteção ao trabalhador.

Por outro lado, uma corrente minoritária, que acabou prevalecendo no STF, sustentava que, se o EPI fosse realmente eficaz em neutralizar a nocividade do ambiente, o trabalhador não se encontraria efetivamente exposto a agentes nocivos e, portanto, não estaria configurado o pressuposto fático da aposentadoria especial. (Dias, 2015).

Havia ainda uma vertente intermediária, que, sem recusar a possibilidade teórica de o EPI neutralizar a nocividade, exigia que tal neutralização fosse comprovada de forma robusta, por meio de perícia técnica especializada, que demonstrasse o uso permanente e efetivo do equipamento durante toda a jornada de trabalho e sua real efetividade na eliminação dos riscos. Em caso de dúvida, aplicava-se o princípio do *in dubio pro operario*, mantendo-se o reconhecimento do tempo especial. Esse entendimento foi expressamente consignado em acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (5003139-59.2011.404.7009, Sexta Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, D.E. 25/04/2013), segundo o qual tais equipamentos "não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que devidamente comprovados, por meio de perícia técnica especializada, seu uso permanente [...] e sua real efetividade".

4.2 O julgamento do ARE 664.335 e sua repercussão geral

A controvérsia foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo Plenário reconheceu a

existência de repercussão geral da questão constitucional, à luz dos artigos 195, §5.º, e 201, caput e §1.º, da Constituição Federal.

Ao julgar o mérito do recurso (ARE 664.335), o STF fixou tese com força vinculante a todos os demais órgãos do Poder Judiciário. Nesse julgamento, a Corte consolidou o entendimento de que a concessão do benefício exige a submissão real do trabalhador aos agentes agressores. Por conseguinte, caso reste demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) utilizado anulou integralmente a nocividade do ambiente, o direito constitucional à aposentadoria especial será afastado.

A decisão do STF assentou-se, fundamentalmente, em dois pilares argumentativos, quais sejam, o pressuposto fático da efetiva exposição a agentes nocivos, e a necessidade de coerência sistêmica com o Direito do Trabalho.

A decisão ressaltou, contudo, uma hipótese específica: a do agente nocivo ruído. Considerando a Súmula n.º 9 da TNU e as evidências científicas de que os protetores auriculares não eliminam os efeitos das vibrações sobre o sistema ósseo craniano, o STF reconheceu que, nesse caso particular, o EPI não é capaz de neutralizar integralmente a nocividade, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido independentemente do uso do equipamento.

4.3 Análise crítica da decisão à luz dos princípios previdenciários

A decisão do STF no ARE 664.335, embora dotada de força vinculante e calcada em argumentos jurídicos relevantes, suscita críticas de ordem principiológica, técnica e dogmática que merecem análise aprofundada.

Do ponto de vista principiológico, a decisão parece ter privilegiado os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da precedência da fonte de custeio em detrimento de princípios igualmente fundamentais, como o *in dubio pro misero*, a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à saúde do trabalhador. O princípio do *in dubio pro misero*, consolidado no âmbito do Direito Previdenciário, determina que, diante de dúvida razoável quanto à existência do direito, a interpretação deve favorecer o segurado, parte hipossuficiente da relação jurídica previdenciária. Ao estabelecer que o EPI eficaz neutralizador afasta o direito ao benefício, a Corte Suprema inverteu esse ônus interpretativo, exigindo do trabalhador a prova negativa de que o equipamento não eliminou a nocividade, sendo esta de difícil produção.

Do ponto de vista técnico, como demonstrado na seção anterior, a categoria de "EPI eficaz" é problemática, pois a eficácia é invariavelmente aferida com relação à via de exposição mais direta ou óbvia, desconsiderando os demais canais pelos quais o agente nocivo pode atingir o organismo.

Assim, um laudo que ateste a eficácia do protetor auricular em reduzir os níveis de decibéis percebidos não prova que o trabalhador não foi afetado pelas vibrações transmitidas pelo esqueleto craniano. Um laudo que ateste a eficácia de luvas impermeáveis não prova que o trabalhador não absorveu produtos químicos por via respiratória. A "eficácia" do EPI, tal como frequentemente documentada no PPP e nos laudos periciais, é, portanto, parcial e insuficiente para a afirmação categórica de ausência de nocividade.

Do ponto de vista dogmático, a transposição dos critérios da especialidade trabalhista para o âmbito previdenciário ignora a distinção teleológica fundamental entre os dois institutos, como já apontado. A Súmula n.º 289 do TST e os artigos 190 e 191 da CLT foram concebidos para regular a relação de trabalho durante sua vigência, em uma perspectiva temporal imediata. A aposentadoria especial, ao contrário, destina-se a reparar os efeitos acumulados de décadas de exposição a agentes nocivos. Tais efeitos que muitas vezes sequer se manifestam durante a vida ativa do trabalhador, mas que inevitavelmente emergem ao longo do tempo.

Por fim, cumpre destacar que a decisão do STF também revela o que parte da doutrina denomina "monetização do risco", qual seja, a tendência de compensar financeiramente a exposição a condições prejudiciais de labor, em vez de eliminar efetivamente essas condições.

Como observa Dias (2015), o que prevalece no Brasil é a adoção da indesejada "monetização do risco". Esse método caminha na contramão do ideal protetivo à saúde do trabalhador, uma vez que o sistema prefere recompensar financeiramente a exposição ao perigo em vez de atuar na eliminação das condições nocivas do ambiente laboral.

Lazzari (2018, p. 38) reforça essa crítica ao afirmar que "a adoção de um sistema de tarifação por adicionais de insalubridade, penosidade [...] e periculosidade e a Aposentadoria Especial não são soluções suficientes para tutelar a saúde e a integridade física dos trabalhadores". De modo que, "somente, a partir do advento de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução dos riscos de doenças e de outros acidentes será possível atingir a efetiva proteção do trabalhador" (Lazzari, 2018, p. 38). Para o autor, enquanto não forem desenvolvidas tecnologias protetivas adequadas, a preservação do direito à aposentadoria especial mostra-se como "uma necessidade de caráter social transitória, mas indispensável [...] como instrumento de Proteção Social e de concretização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana" (Lazzari, 2018, p. 38).

Esse cenário revela uma tendência sistemática de esvaziamento do instituto pela combinação entre a exigência documental do PPP e a presunção de eficácia do equipamento. Assim, o debate sobre o EPI não é meramente técnico, mas reflete uma opção política acerca do quanto de risco residual é socialmente aceitável impor ao trabalhador em nome do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

4.3 O Tema Repetitivo 1.090 do STJ: desdobramentos e impacto sobre o ônus da prova

Se a decisão do STF no ARE 664.335 pacificou a questão no plano constitucional, a controvérsia acerca dos critérios de comprovação da eficácia do EPI e do ônus probatório nas ações previdenciárias continuou a gerar intensa litigiosidade no âmbito infraconstitucional. Foi nesse contexto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Tema 1.090, com o objetivo de uniformizar nacionalmente o tratamento da matéria e definir, com precisão, a quem incumbe provar a eficácia ou a ineficácia do EPI registrado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

A relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura fundamentou expressamente seu voto no precedente do STF firmado no ARE 664.335 (Tema 555), reafirmando que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo e que, havendo dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deve ser favorável ao segurado. Com base nesse raciocínio, o STJ fixou três teses vinculantes, de observância obrigatória por toda a administração pública e pelos tribunais de todo o país, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

A Tese I estabelece que a informação constante no PPP acerca da existência de EPI eficaz descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais mesmo diante da comprovada proteção o direito à contagem especial é reconhecido, como ocorre com o agente nocivo ruído, em razão da Tese firmada no ARE 664.335 e da Súmula n.º 9 da TNU. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa, pois o registro positivo no PPP tem força presuntiva, mas admite prova em contrário por parte do segurado.

A Tese II, por sua vez, define que incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar a ineficácia do EPI informado no PPP. O STJ identificou, de forma exemplificativa e não taxativa, os seguintes elementos aptos a demonstrar a ineficácia: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho, seja por vencimento, inexistência à época do contrato de trabalho ou não correspondência ao agente nocivo indicado; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização do equipamento; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo que conduza à conclusão da ineficácia do EPI. Trata-se de rol aberto, o que preserva a capacidade do julgador de avaliar as peculiaridades de cada caso concreto.

A Tese III reproduz e consolida, em nível de recurso repetitivo, a cláusula protetiva já enunciada pelo STF: se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida

razoável sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor. Na prática, isso significa que o segurado não precisa produzir prova categórica e irrefutável da ineficácia do equipamento; basta instalar uma dúvida fundada e razoável para que o reconhecimento da atividade especial seja deferido. O princípio do *in dubio pro misero*, tantas vezes invocado pela corrente doutrinária contrária à descaracterização pelo uso de EPI, encontra, assim, acolhida positiva na própria tese vinculante do STJ.

Do ponto de vista do impacto prático, o julgamento do Tema 1.090 redimensiona a estratégia processual nas ações de aposentadoria especial. O segurado passa a ter o ônus ativo de impugnar a anotação positiva no PPP com elementos concretos e objetivos. A verificação do Certificado de Aprovação do EPI torna-se etapa obrigatória no roteiro probatório de toda ação que envolva o tema.

Há de se destacar, ainda, uma tensão prática especialmente relevante apontada pela doutrina: as informações sobre os EPIs são inseridas unilateralmente pelas empresas no PPP, sem que o trabalhador tenha qualquer controle sobre seu conteúdo. Em diversos casos, os equipamentos sequer são utilizados de forma correta ou contínua, e o CA indicado pode estar vencido ou não corresponder ao agente nocivo real. Ao colocar no segurado o ônus de demonstrar a ineficácia de uma informação que o empregador produziu de forma unilateral, o STJ exige do trabalhador um esforço probatório muitas vezes desproporcionalmente oneroso, sobretudo quando a empresa já se encontra inativa, o que dificulta ou impede o acesso a documentos, peritos e testemunhas. Esse aspecto reforça a crítica, já desenvolvida na seção anterior, de que a eficácia do EPI, tal como documentada no PPP, é com frequência parcial e tecnicamente insuficiente para a afirmação categórica de ausência de nocividade.

Sob a perspectiva sistemática, o julgamento do Tema 1.090 representa um avanço na uniformização do Direito Previdenciário, ao conferir coerência nacional às decisões sobre a matéria. Ao mesmo tempo, sinaliza a importância da Tese III como mecanismo de equilíbrio e como freio contra abuso do argumento da eficácia do EPI. O que o STJ essencialmente estabeleceu é que a anotação no PPP cria uma presunção favorável ao INSS, mas essa presunção é relativa e cede diante de dúvida razoável, e a própria precariedade técnica dos laudos e EPIs, discutida ao longo deste trabalho, é capaz de gerar essa dúvida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar criticamente a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) como elemento apto à descaracterização do tempo de serviço especial para fins de concessão da aposentadoria especial, examinando a evolução legislativa, os fundamentos

constitucionais do benefício e os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria.

Verificou-se, inicialmente, que a aposentadoria especial possui inequívoca natureza protetiva, constituindo instrumento voltado à tutela da saúde e da integridade física do trabalhador submetido, ao longo de sua vida laboral, a condições nocivas. Sua finalidade não é apenas compensatória, mas também preventiva, na medida em que busca afastar precocemente o segurado de ambientes potencialmente prejudiciais antes do agravamento irreversível de danos à saúde.

A pesquisa demonstrou, ainda, que a distinção entre especialidade trabalhista e especialidade previdenciária é elemento indispensável para a correta compreensão do tema. Enquanto a proteção trabalhista se volta à mitigação imediata dos riscos durante a relação de emprego, a proteção previdenciária considera os efeitos acumulativos da exposição prolongada a agentes nocivos ao longo de décadas de efetivos serviços prestados. Dessa forma, a simples transposição dos critérios utilizados para descaracterização da insalubridade no Direito do Trabalho para o âmbito previdenciário revela-se metodologicamente inadequada.

Também se constatou que a eficácia dos EPIs não pode ser compreendida de forma absoluta. Os equipamentos de proteção possuem limitações técnicas relevantes, especialmente em relação a agentes como o ruído e determinados agentes químicos, cuja nocividade pode atingir o organismo por múltiplas vias de exposição. Em muitos casos, a suposta neutralização registrada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) decorre de presunções genéricas ou de avaliações técnicas incompletas, incapazes de demonstrar a efetiva eliminação do risco em perspectiva de longo prazo.

Nesse contexto, observou-se que o julgamento do ARE n.º 664.335 pelo Supremo Tribunal Federal representou importante marco jurisprudencial ao consolidar a possibilidade de descaracterização do tempo especial pela utilização de EPI eficaz. Contudo, embora vinculante, a decisão não encerrou as controvérsias doutrinárias e técnicas acerca do tema, sobretudo porque privilegiou considerações relacionadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário em detrimento de princípios protetivos historicamente associados ao Direito Previdenciário.

Os desdobramentos mais recentes promovidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.090, reforçaram esse novo paradigma ao estabelecer presunção relativa de eficácia do EPI declarado no PPP e atribuir ao segurado o ônus de demonstrar sua ineficácia. Apesar disso, o próprio STJ reconheceu que eventual dúvida razoável quanto à efetiva neutralização da nocividade deve ser solucionada em favor do trabalhador, preservando a incidência do princípio do *in dubio pro misero* como mecanismo de equilíbrio interpretativo.

Conclui-se, portanto, que o debate acerca do EPI na aposentadoria especial ultrapassa a mera discussão técnica sobre equipamentos de proteção e envolve verdadeira definição sobre o grau de

tutela que o ordenamento jurídico pretende conferir à saúde do trabalhador. Enquanto persistirem incertezas científicas quanto à neutralização integral dos agentes nocivos e enquanto as condições insalubres continuarem presentes em inúmeros ambientes laborais, a interpretação das normas previdenciárias deve permanecer orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da máxima tutela da saúde do segurado.

Assim, embora a jurisprudência atual admita a descaracterização da atividade especial pela utilização de EPI eficaz, entende-se que tal conclusão não pode ocorrer de forma automática ou baseada exclusivamente em registros formais constantes do PPP, exigindo análise criteriosa das circunstâncias concretas de cada caso, especialmente diante da natureza protetiva e constitucional da aposentadoria especial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 1999.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 2.082.072/RS**. Tema Repetitivo 1.090. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Primeira Seção, julgado em 9 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 de maio de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. **Apelação/Reexame Necessário n.º 5003139-59.2011.404.7009**. Sexta Turma. Relator: João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 25 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Corte Especial. **Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5001401-77.2012.404.0000**. Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre, 28 maio 2012.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula n.º 9. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**. Brasília, 2003.

DIAS, Lílian Pinho. A aposentadoria especial e o uso de equipamento de proteção individual. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 19, n. 19, p. 142-153, 2015.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LAZZARI, João Batista. A manutenção da aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 10-40, jan./abr. 2018.

MELO, Isabella Tavares; RODRIGUES, Deivison de Castro. Impactos da reforma da previdência de 2019 nas aposentadorias especiais: estudo das mudanças e seus efeitos para os segurados em atividades de risco. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 4855-4869, maio 2025.